



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.557, DE 2025

(Do Sr. André Fernandes)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr. ANDRÉ FERNANDES)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), para agravar a pena do crime de retenção ou utilização de cartão magnético ou meio eletrônico de pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 91 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 91. Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:

Pena — reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei nasce de uma constatação alarmante e dolorosa que permeia o cotidiano de milhares de famílias brasileiras: a violência patrimonial praticada contra a pessoa com deficiência.





Embora a Lei Brasileira de Inclusão tenha representado um marco civilizatório em nosso país, a prática forense e a realidade social demonstram que a tutela penal vigente, especificamente no que tange à apropriação de cartões e rendimentos, tornou-se insuficiente para frear a covardia de criminosos que se aproveitam da vulnerabilidade alheia.

A conduta de reter o cartão magnético ou o documento de uma pessoa com deficiência não é um mero ilícito patrimonial; é um ato de subjugação. Quando um agente retém o meio de acesso ao benefício ou à aposentadoria da vítima, ele não está apenas subtraindo valores financeiros; ele está sequestrando a subsistência, a autonomia e, em última análise, a dignidade daquela pessoa.

É preciso encarar a realidade de que, na grande maioria dos casos, esse crime ocorre na clandestinidade do lar, praticado por quem deveria cuidar e proteger. São familiares, curadores ou pessoas próximas que, valendo-se da confiança depositada ou da dificuldade de comunicação da vítima, apropriam-se de recursos que têm destinação sagrada: a compra de medicamentos, a alimentação especial, o custeio de terapias e a manutenção da qualidade de vida de quem já enfrenta barreiras diárias impostas pela sua condição.

A atual penalidade, branda e passível de medidas despenalizadoras, envia à sociedade uma mensagem equivocada de que furtar a dignidade de uma pessoa com deficiência é um delito de menor importância. Essa leniência legislativa gera uma sensação de impunidade que retroalimenta o ciclo de violência. O agressor sente-se seguro para continuar a exploração financeira, muitas vezes deixando a vítima em situações de penúria e abandono material, enquanto usufrui indevidamente de recursos que não lhe pertencem.

Portanto, a necessidade de endurecimento da pena não é apenas uma questão de técnica jurídica, mas um imperativo de justiça social. Ao elevarmos a sanção para patamares de reclusão, retirando o crime da vala comum das infrações de menor potencial ofensivo, o Estado reafirma seu compromisso intransigente com a proteção dos hipervulneráveis.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado André Fernandes - PL/CE

Apresentação: 18/12/2025 14:51:02.293 - Mesa

PL n.65557/2025

Não se trata de punitivismo exacerbado, mas de proporcionalidade necessária. Aquele que tem a coragem moral de desviar o sustento de uma pessoa com deficiência comete um ato de extrema repulsa social, que exige uma resposta estatal à altura da gravidade do dano causado. A pena mais severa servirá tanto para punir adequadamente o infrator quanto para dissuadir, pelo exemplo e pelo temor da lei, aqueles que cogitam praticar tal covardia.

A aprovação desta medida é, acima de tudo, um ato de defesa da humanidade e do respeito que devemos a todos os cidadãos, especialmente àqueles que mais necessitam da proteção das nossas leis.

Sala de Sessões, em 12 de dezembro de 2025.

Deputado ANDRÉ FERNANDES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2015/lei-13146-6-julho2015-781174-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO